

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

### ESTADO DE SÃO PAULO





LEI Nº 1151/2017 De 20 de setembro de 2017

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NO MUNICÍPIO DE PEDRINHAS PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SERGIO FORNASIER, Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pedrinhas Paulista o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da Prefeitura Municipal, inscrito na Dívida Ativa, decorrentes de débitos, multas, ou encargos de qualquer natureza, tributários ou não, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º - O Programa REFIS concederá a remissão de 100% dos juros de mora e da multa para o pagamento integral do débito, caso o contribuinte opte para o pagamento na forma abaixo:

I – Em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas ao contribuinte que aderir ao programa até o mês de setembro do corrente exercício, vencendo a 1ª parcela no dia imediatamente posterior ao ato da adesão e as demais nos mesmo dia dos meses subsequentes, exceto a última parcela que vencerá, no máximo, até o dia 29/12/2017.

II – Em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas ao contribuinte que aderir ao Programa no mês de outubro do corrente exercício, vencendo a 1ª parcela no dia imediatamente posterior ao ato de adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, exceto a última parcela que vencerá, no máximo, até o dia 29/12/2017.

III – Em 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas ao contribuinte que aderir ao Programa no mês de novembro do corrente exercício vencendo a 1ª parcela no dia imediatamente posterior ao ato de adesão e a 2ª parcela, no máximo, até o dia 29/12/2017.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

#### ESTADO DE SÃO PAULO





- IV Em parcela única até o dia 22 de dezembro do corrente exercício ao contribuinte que aderir ao Programa no mês de dezembro.
- § 2º O contribuinte terá o prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados do vencimento da parcela para efetuar a quitação com acréscimo de multa e juros de mora nos termos da legislação vigente.
- § 3º Os contribuintes com débitos parcelados anteriormente poderão aderir ao presente Programa, que serão deduzidos os valores pagos e o saldo devedor será atualizado até a data da adesão.
- § 4º O contribuinte que aderir a forma de pagamento parcelado e não cumprir com o pagamento integral acordado terá o parcelamento da sua dívida cancelado e será restabelecida sem os benefícios desta Lei sendo o valor de parcela paga considerado como pagamento parcial da dívida.
- Art. 2° O valor mínimo de cada parcela de que trata esta Lei não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- Art. 3º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.
- Parágrafo Único Quando o crédito tributário ou não tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas processuais, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.
- Art. 4° As despesas processuais e os honorários advocatícios, decorrentes de débitos ajuizados, deverão ser integralmente quitados no ato de pagamento da primeira parcela, em caso de parcelamento, ou no caso de parcela única conjuntamente.
- Art. 5° Para ingressar no REFIS o contribuinte deverá assinar requerimento específico, fornecido pelo Setor de Tributação e Rendas, dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com documentação comprobatória da dívida, importando em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, com aceitação plena dos requisitos estabelecidos na presente Lei.
- Art. 6º O contribuinte que aderir a este Programa e não cumprir com o pagamento integral da dívida está ciente que a cobrança dos débitos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

#### ESTADO DE SÃO PAULO





confessados ocorrerá pela execução fiscal ou protesto da dívida, considerando-se notificado com a assinatura do termo de adesão.

Art. 7° - A remissão de que trata o artigo 1° desta Lei, encontra-se em consonância com o disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, 20 de setembro de 2017.

SERGIO FORNASIER
Prefeito Municipal

Registrado no Cartório de Registro Civil local e afixado no mural da Prefeitura

Municipal na data supra.

Secretário Municipal de Governo e Planejamento